



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os períodos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano	18\$	Semestre 9\$50
A 1.ª série . . .	"	8\$	" 4\$50
A 2.ª série . . .	"	6\$	" 3\$50
A 3.ª série . . .	"	5\$	" 2\$50

Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anuunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 2:600, regulando as promoções dos cabos fogueiros que, por motivo do estado de guerra, não se possam matricular no curso de sargentos.

Decreto n.º 2:601, determinando que, enquanto durar o estado de guerra, a todos os oficiais da armada que fizerem parte dos diferentes serviços de defesa do porto de Lisboa, ou de quaisquer outros portos, seja contado como de embarque todo o tempo que permanecerem nos referidos serviços.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:602, modificando algumas disposições do plano de uniformes das praças das guarnições das províncias ultramarinas.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 2:603, criando no Conselho de Instrução Pública uma secção especial para apreciação de livros escolares.

Decreto n.º 2:604, autorizando a Universidade de Coimbra a contrair um empréstimo de 20.000\$ para a conclusão do edificio destinado à Faculdade de Letras da mesma Universidade.

Decreto n.º 2:605, regulando a substituição dos membros da Comissão Disciplinar da Escola de Construções, Indústria e Comércio, durante os seus impedimentos.

Ministério do Trabalho e Previdência Social:

Portaria n.º 767, mandando pagar à Companhia do Caminho de Ferro do Vale do Vouga a importância da garantia de juro referente ao ano económico de 1915-1916.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

DECRETO N.º 2:600

Tendo o decreto n.º 2:507, de 14 de Julho de 1916, criado o curso de sargentos fogueiros, e sendo necessário, em vista do actual estado de guerra, regular as promoções dos cabos fogueiros que, devido à sua situação actual, não se podem matricular no mesmo curso, hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Os cabos fogueiros já especializados na instrução de submersíveis e os destinados aos novos submersíveis, só poderão matricular-se no curso de sargentos fogueiros quando possam ser devidamente substituídos nas guarnições daqueles navios.

Art. 2.º Os cabos fogueiros, a que se refere o artigo 1.º, à medida que forem sendo substituídos no serviço de submersíveis irão frequentar o curso, quando satisfaçam às condições do artigo 6.º do decreto n.º 2:507, de 14 de Julho de 1916, o caso obtenham no exame final do curso, a que se refere o artigo 7.º do citado decreto, a classificação de 10 valores ou superior, serão promovidos,

e a data da promoção será para todos os efeitos legais a que lhes competiria, se tivessem frequentado o curso na ocasião devida, indo ocupar na escala dos sargentos fogueiros o lugar que por aquela classificação e curso deveriam ter.

Art. 3.º Se algum cabo fogueiro ou segundo sargento fogueiro, embarcado num submersível, for promovido ao posto imediatamente superior, continuará embarcado, se não houver outra praça especializada que o possa ir substituir.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Marinha assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

DECRETO N.º 2:601

Achando-se montado o serviço de defesa do porto de Lisboa, sob a dependência da Divisão Naval de Defesa e Instrução, e sendo necessário e urgente regular a situação em que devem ser considerados, durante o actual estado de guerra, os oficiais que fazem parte daquele serviço, e bem assim os que de futuro venham a ser empregados nos serviços de defesa doutros portos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 4.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Hei por bem, sob proposta do Ministro da Marinha, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto durar o actual estado de guerra, a todos os oficiais da Armada que fizerem parte da Superintendência da Defesa Submarina, Superintendência das Barragens Interiores e Esquadilha de Patrulhas, serviços estes que constituem o de defesa do porto de Lisboa, será contado como de embarque todo o tempo que permanecerem nos referidos serviços.

§ único. É extensivo aos oficiais empregados no serviço de defesa doutros portos do continente e ilhas adjacentes o disposto no artigo 1.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Paços do Governo da República, 1 de Setembro de 1916.—BERNARDINO MACHADO—*Vitor Hugo de Azevedo Coutinho*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

5.ª Repartição

DECRETO N.º 2:602

Convindo modificar algumas das disposições do actual plano de uniformes das praças das guarnições das províncias ultramarinas: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar as alterações seguintes:

Artigo 1.º As praças europeias de todas as guarnições